

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MENSAGEM Nº 133

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 6.125, de 2019, que "Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 596, de 2019.

Brasília, 5 de abril de 2023.





EM nº 00038/2023 MJSP

Brasília, 13 de Março de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Por meio da Exposição de Motivos Interministerial nº 00179/2019 MD MJSP SG/PR, de 21 de novembro de 2019, os Ministérios da Defesa, da Justiça e Segurança Pública e da Secretaria-Geral da Presidência da República submeteram à consideração do então Presidente da República proposta de alteração na legislação penal relacionada à atuação de militares e agentes de segurança pública em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLOs). Tal proposta foi encaminhada ao Congresso Nacional e atualmente se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei nº 6.125, de 2019.

2. A presente Exposição de Motivos apresenta uma sugestão de retirada do Projeto de Lei nº 6.125, de 2019, que promove um desvirtuamento do conjunto de regras aplicáveis ao uso da força por agentes públicos durante operações de GLO, criando um estado de exceção incompatível com o estabelecimento de uma política de segurança pública com cidadania.

3. Isso se dá, em primeiro lugar, porque a proposição em tela prevê, no parágrafo único de seu art. 2º, uma inédita presunção de legítima defesa, nos casos em que o militar ou agente “repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Além disso, prevê que são consideradas situações de injusta agressão - atraindo portanto a presunção de legítima defesa - a prática de “conduta capaz de gerar morte ou lesão corporal”, “restringir a liberdade da vítima” e “portar ou utilizar arma de fogo”.

4. Com a criação dessa incabível presunção, vinculada a situações amplas como “conduta capaz de gerar morte ou lesão corporal”, o que se busca é ampliar sobremaneira os casos em que os agentes públicos são abrangidos pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Para lembrar um caso em que a ação do Estado Brasileiro se mostrou verdadeiramente nefasta e desastrosa, e que resultou no assassinato de um cidadão sob tortura, conduzir uma motocicleta sem capacete poderia ser considerada, em tese, uma “conduta capaz de gerar morte ou lesão corporal”. Nem por isso seria adequado considerar, numa hipótese de GLO, que agentes públicos que se conduzam de maneira análoga à daqueles que torturaram e mataram Genivaldo de Jesus Santos em 25 de maio de 2022 seriam presumidos em legítima defesa. A ampliação do conceito, utilizando-se termos genéricos e a criação de uma presunção legal, é claramente desarrazoada e excessiva.

3. Em segundo lugar, o art. 3º da proposição, de maneira igualmente inédita, prevê que em qualquer hipótese de exclusão da ilicitude, o militar ou agente que atue em GLO responderá “somente pelo excesso doloso e o juiz poderá, ainda, atenuar a pena”.

4. Ora, o parágrafo único do art. 23 do Código Penal é expresso ao prever que, em qualquer caso de exclusão de ilicitude, o agente responderá por excesso doloso ou culposo. Não cabe afastar a aplicação dessa regra para agentes públicos durante operações de GLO, inclusive porque estes, sendo profissionais treinados, têm obrigação de observar os deveres de cuidado próprios de sua atividade, em especial quando em risco a incolumidade das pessoas.

5. Em terceiro lugar, o art. 4º da proposição cuja retirada de tramitação se propõe prevê que o militar ou agente de segurança pública em GLO, se estiver abrangido pelas hipóteses ampliadas de legítima defesa, não poderá ser preso em flagrante.

6. Esse dispositivo do Projeto de Lei significa que, ainda que haja um claro excesso por parte do agente público, e que isso seja observado por outro agente público, não poderá haver a prisão em flagrante, que é medida essencial para evitar a produção de consequências do crime e preservar as possibilidades de apuração das responsabilidades. Um policial que aborde um cidadão em “conduta capaz de gerar morte ou lesão corporal” e o execute, por exemplo, não poderia receber voz de prisão em flagrante por um outro colega policial, se estiverem em operação de GLO, por mais claro e indiscutível que seja o excesso.

7. Diante dessas graves deformações contidas no Projeto de Lei nº 6.125, de 2019, sugiro a retirada da proposição, por meio de Mensagem ao Congresso Nacional, sem prejuízo do prosseguimento dos debates em torno do tema, porém dentro da perspectiva da criação de uma política de segurança pública com cidadania.

Respeitosamente,